



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais de educação física com formação específica e registro nos Conselhos Regionais para atuação na iniciação desportiva no âmbito escolar.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 714, de 2026, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que institui o Programa de Capacitação de Professores e Funcionários de Estabelecimentos Públicos de Ensino para o auxílio a crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à capacitação de profissionais da rede pública de ensino, com o objetivo de proporcionar suporte básico aos estudantes acometidos por diabetes, especialmente no que se refere à identificação de situações de risco, às noções de monitoramento glicêmico, ao reconhecimento de quadros de hipoglicemia e hiperglicemia, bem como ao apoio necessário ao cumprimento das prescrições médicas no ambiente escolar.

O projeto prevê, ainda, a realização periódica de cursos de capacitação, sob regulamentação do Ministério da Educação, bem como a participação dos responsáveis legais dos estudantes, mediante apresentação de documentação médica apta a subsidiar o adequado acompanhamento do educando no ambiente escolar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

bem como às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame nos termos do art. 54 do referido diploma regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma normativo.

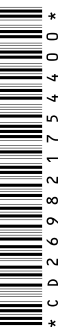
Registre-se, por oportuno, que, ao término do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Coube à Comissão de Educação, nos termos regimentais, a análise do Projeto de Lei nº 714, de 2026, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto.

A proposição em exame revela-se meritória e de elevada relevância social, ao buscar ampliar a proteção, a segurança e o acolhimento de crianças e adolescentes diagnosticados com Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2 no ambiente escolar, mediante ações de orientação e capacitação destinadas aos profissionais da educação.

Dados recentes do Ministério da Saúde demonstram que o diabetes constitui um dos principais desafios de saúde pública do País. Segundo informações do Vigitel 2025, a prevalência de diabetes entre adultos brasileiros apresentou crescimento de 135% entre os anos de 2006 e 2024, passando de 5,5% para 12,9% da população adulta. Ademais, o Brasil figura entre os países com maior número de pessoas diagnosticadas com a doença, estimando-se atualmente cerca de 16,8 milhões de adultos convivendo com diabetes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

No que se refere especificamente ao Diabetes Mellitus Tipo 1, o Ministério da Saúde reconhece que o Brasil apresenta elevada incidência da enfermidade entre crianças e adolescentes, especialmente na faixa etária compreendida entre 10 e 14 anos, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas, de acolhimento e de acompanhamento no ambiente escolar.

No Estado de Rondônia, que represento nesta Casa, a realidade também evidencia preocupação crescente. Dados divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho apontam a existência de mais de 7 mil pacientes diabéticos cadastrados e acompanhados pela rede pública municipal, sendo que aproximadamente 15% desse contingente corresponde a crianças e adolescentes.

Ademais, estudos epidemiológicos recentes demonstram o crescimento das complicações e dos óbitos relacionados ao diabetes no Estado, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, monitoramento e acompanhamento contínuo.

Sob o ponto de vista jurídico-material, a iniciativa encontra fundamento nos arts. 6º, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, os quais asseguram os direitos fundamentais à saúde, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. A proposição também se harmoniza com as diretrizes do Programa Saúde na Escola, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que estimula a integração entre as políticas públicas de saúde e educação.

Todavia, embora meritória, a proposição originalmente apresentada demanda aperfeiçoamentos de técnica legislativa e adequação ao ordenamento jurídico vigente. Isso porque determinados dispositivos do texto original poderiam ensejar interpretação no sentido de criação de obrigação administrativa direta ao Ministério da Educação, bem como potencial geração de despesa pública obrigatória de caráter continuado, sem a correspondente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Além disso, a redação originalmente proposta poderia suscitar interpretação ampliativa acerca da atribuição de procedimentos clínicos aos profissionais da educação, matéria que exige cautela normativa, a fim de preservar as competências legalmente atribuídas aos profissionais da área da saúde.

Não obstante tais considerações, o mérito da iniciativa deve ser preservado, razão pela qual apresentamos substitutivo que promove adequações ao texto originalmente proposto, mediante a incorporação do Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2 no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, fortalecendo a proteção e o acolhimento de estudantes com diabetes no ambiente escolar, sem criação de novas obrigações administrativas rígidas ou de despesas obrigatórias aos entes federativos.

O Substitutivo preserva o núcleo essencial da proposição ao assegurar abordagem preventiva, orientativa e compatível com as políticas públicas já existentes, observando as diretrizes constitucionais da proteção integral, da inclusão escolar e da promoção da saúde no ambiente educacional.

Ante o exposto, vota-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 714, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação e capacitação relacionadas a condições crônicas de saúde no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre ações de orientação, acolhimento e capacitação relacionadas ao Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 no ambiente escolar, com vistas ao fortalecimento da proteção integral, da inclusão e da segurança de estudantes que demandem acompanhamento contínuo no âmbito da rede regular de ensino.

**Art. 2º** O inciso III do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades, superlotação e Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 que demandem acompanhamento contínuo no ambiente escolar, de modo transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; .....  
..” (NR)

**Art. 3º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, incluindo noções relacionadas à identificação e aos primeiros cuidados destinados a pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 e 2 no ambiente escolar.

.....  
.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em maio de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

Apresentação: 07/05/2026 16:45:20.493 - CE  
PRL 1 CE => PL 714/2026  
**PRL n.1**



\* C D 2 6 9 8 2 1 7 5 4 4 0 0 \*